ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13116.720016/2014-91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13116.720016/2014-91
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-004.728 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	02 de outubro de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE
Recorrente	WF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

É de trinta dias o prazo para apresentação do recurso voluntário, sendo este considerado individualmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários formalizados pelos contribuintes solidários, em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntários apresentados por empresas arroladas como componentes do mesmo grupo econômico, pelo qual pretendem a revisão do Acórdão nº 15-33.135, da 7ª Turma da DRJ/SDR (fls. 1050/1078), pelo qual foi negado provimento às impugnações apresentadas pela contribuinte e demais responsáveis solidárias.

Este processo decorre do desmembramento do processo nº 13116.722155/2011-14, composto pelos seguintes lançamentos, todos relativos ao período 07/2007 e 12/2008 (Relatório fiscal fls. 120/129):

- AI Debcad nº 37.290.445-9, que tem com descrição do fato gerador GFIP atual - parte patronal, GFIP substituída - parte patronal, não declarados - parte patronal e rubricas não consideradas - parte patronal.

- AI Debcad nº 37.290.446-7, que tem como descrição do fato gerador GFIP substituída - parte dos segurados.

- AI Debcad nº 37.290.447-5, relativo ao fato gerador Não declarados - parte dos segurados.

- AI Debcad nº 37.351.955-9, relativo às Rubricas não consideradas - parte dos segurados.

Para a melhor compreensão desses fatos geradores e dos demais fatos relevantes para o lançamento realizado, adoto os seguintes excertos do relatório constante da decisão de piso:

> *Após análise da documentação apresentada, especialmente as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, em confronto com as informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o contribuinte se enquadrava indevidamente na condição de "Optante pelo Simples", como se fosse integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.*
>
> *Esse enquadramento foi indevido, uma vez que a empresa de fato não estava incluída nesse regime, conforme consultas nos sistemas da Receita Federal do Brasil e segundo Declaração do próprio contribuinte, em anexo, onde ele afirma ter informado tal situação de forma equivocada.*
>
> *Com esse auto-enquadramento da empresa nas suas declarações, o valor devido calculado de contribuição previdenciária representava apenas a parcela dos segurados, não sendo calculada a parte da empresa (patronal).*
>
> *As informações de folha de pagamento foram entregues em meio digital no formato MANAD 1.0.0.2 Manual Normativo de Arquivos Digitais aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP n°. 12 de 20/06/2006.*
>
> ***Dos fatos geradores: "GFIP Atual".***

Para as remunerações informadas em GFIP não foi calculado o valor de contribuição previdenciária devida pela empresa, ou seja, parte patronal, em decorrência da informação incorreta de "Optante pelo Simples".

São consideradas como "GFIP atual" as remunerações declaradas na última GFIP antes do início do procedimento fiscal, uma vez que na sistemática vigente no período fiscalizado até os dias de hoje, cada GFIP entregue substitui outra anterior da mesma competência.

Mesmo que as contribuições da parte dos segurados tenham sido devidamente declaradas, as remunerações serviram de base de cálculo no auto de infração para as contribuições da parte da empresa.

A apuração desses fatos geradores encontram-se detalhadas nas duas planilhas em anexo com título "Trabalhadores Segurados Empregados Declarados em GFIP" e "Trabalhadores Contribuintes Individuais Declarados em GFIP", utilizando-se as colunas cujo título englobado delas é "GFIP Exportada (atual)".

As contribuições apuradas para este fato gerador são consideradas "Não declaradas em GFIP antes do procedimento fiscal", tendo em vista a informação indevida de "Optante pelo Simples", ocasionando a situação que pode ser configurada "em tese" como sonegação de contribuição previdenciária, nos moldes do Art. 337-A do Código Penal.

Dos fatos geradores: "GFIP Substituída".

Foram apuradas as remunerações contidas em folha de pagamento e comparadas com as declarações em "GFIP Atual", levando-se em conta a base de cálculo considerada pelo contribuinte.

Ocorre que, a "GFIP Atual" muitas vezes não reflete a base de dados a ser declarada pela empresa, apresentando um valor bem inferior ao que normalmente a empresa declara, e uma quantidade pequena de segurados, às vezes somente um ou dois.

Tal fato, ocorre pela empresa não ter se adaptado à sistemática de GFIP única, e mesmo que tenha feito a declaração de sua massa salarial completa, posteriormente faz a informação de apenas um ou outro segurado para efeito de recolhimento de FGTS, e esta última substitui a anterior.

Dessa forma, as remunerações que não constam da "GFIP Atual", mas foram informadas na "GFIP Substituída" foram tratadas em separado no Auto de Infração, mesmo que sendo informações não declaradas em GFIP.

A apuração desses fatos geradores encontram-se detalhadas nas duas planilhas em anexo com título "Trabalhadores Segurados Empregados Declarados em GFIP" e "Trabalhadores

Contribuintes Individuais Declarados em GFIP", utilizando-se as colunas cujo título englobado delas é "GFIP Substituída (anterior)".

Ainda foram apurados a título de dedução os valores de salário família e salário maternidade, conforme planilha em anexo "GFIP Substituída Salário Família e Salário Maternidade".

No caso da GFIP Substituída, a parcela dos segurados também é considerada na apuração do valor devido, por ser "não declarado em GFIP antes do início do procedimento fiscal", porém não foi aqui considerada na situação do Art. 337-A do Código Penal.

Já as contribuições da parte patronal, ficam na mesma situação da "GFIP Atual", uma vez que mesmo nas GFIP substituídas existia a informação indevida de "Optante pelo Simples", ocasionando a situação que pode ser configurada "em tese" como sonegação de contribuição previdenciária, nos moldes do Art. 337-A do Código Penal.

Dos fatos geradores: "Não Declarados".

Depois de apuradas as remunerações contidas em folha de pagamento e comparadas com as declarações em "GFIP Atual" e com as declarações em "GFIP Substituídas", ainda restaram alguns segurados cujas remunerações não haviam sido declarados em nenhuma GFIP, ou foram declaradas com remuneração menor.

Para esses casos, tanto a parte patronal como a parte dos segurados são consideradas como "não declaradas em GFIP antes do início do procedimento fiscal", podendo ser configuradas "em tese" como sonegação de contribuição previdenciária, nos moldes do Art. 337-A do Código Penal.

Para esses casos independe a informação de "Optante pelo Simples", uma vez que os segurados não estavam declarados e a empresa de fato não faz parte deste sistema simplificado de tributação.

Os valores apurados estão demonstrados nas planilhas em anexo:

"Segurados não Declarados em GFIP" **e** *"Segurados Declarados a menor na GFIP".*

Dos fatos geradores: "Rubricas Não Consideradas".

As comparações entre Folha de Pagamento e declarações em GFIP foram efetuadas pelo salário de contribuição considerado pela empresa.

Porém foram apuradas rubricas de remuneração nas folhas de pagamento que o contribuinte não considerou como integrantes do salário de contribuição, consequentemente não sendo base de cálculo de contribuição previdenciária e não sendo somadas nas remunerações declaradas em GFIP.

Tais rubricas foram enumeradas uma a uma e seus valores estão detalhados na planilha em anexo "Rubricas Não Consideradas pelo Contribuinte na Base de Cálculo".

Foi pedido esclarecimento para o contribuinte, e mesmo com a resposta apresentada, que está anexada a este processo, todas elas foram consideradas pela fiscalização como integrantes do salário de contribuição, sendo apuradas as contribuições devidas tanto da parte patronal como da parte dos segurados.

Em sua resposta, o contribuinte afirma que esses proventos não foram considerados na base de cálculo porque "segundo consulta convenção coletiva de trabalho todos os proventos informados não há incidência de encargos sociais".

Ocorre, porém, que nenhum contrato ou convenção coletiva pode sobrepujar a lei, inclusive no que diz respeito à legislação tributária, sendo cada uma das rubricas base de incidência de contribuições previdenciárias.

A base de cálculo é o salário de contribuição, definido no artigo 28, incisos I da Lei n° 8.212/91:

Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifou-se)

Com análise dessa definição, observa-se que mesmo os proventos que forem atribuídos aos trabalhadores por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, também compõem o salário de contribuição.

*No mesmo artigo citado acima, em seu § 9º**,** são definidos os casos que não integram o salário de contribuição, que são geralmente verbas indenizatórias ou pagas "in natura", sendo que em nenhum deles se enquadram as rubricas aqui consideradas pela fiscalização, que são:*

119 - vale transporte

128 - auxílio combustível

174 - auxílio moradia

213 - auxílio alimentação

246 - vale refeição

505 - gratificação de desempenho

Todas esses rubricas foram pagas em espécie, ou seja, na forma de proventos em folha de pagamento, e não "in natura".

A parcela considerada como parte dos segurados foi calculada com base na tabela escalonada de alíquotas dos segurados empregados, conforme demonstrado na planilha citada acima, e esses valores não foram arrecadados pela empresa mediante desconto na remuneração.

Além da empresa autuada, foram arroladas como sujeitos passivos solidários as empresas que comporiam o mesmo grupo econômico de fato: Comercial de Alimentos Gileade Ltda. ME, Supermercado e Panificadora Shalon, Panificadora e Supermercado Rapha Ltda., Comercial de Alimentos AMA Ltda., Comercial de Alimentos Sheykina Ltda., Comercial de Alimentos Yeshua Ltda., Comercial de Alimentos Eloah Ltda. ME, Adonai Alimentos Ltda., Comercial de Alimentos Yave Ltda. e Comercial de Alimentos Elohim Ltda.

As justificativas para a atribuição dessa responsabilidade estão assim descritas no relatório da decisão recorrida:

Por pertencerem a um grupo econômico, todas as empresas respondem solidariamente pelas contribuições previdenciárias apuradas na auditoria fiscal, conforme previsto no inciso IX do Art. 30, da Lei 8.212, de 1991. As empresas que fazem parte do grupo econômico estão relacionadas no anexo com o título "Empresas do Grupo Econômico", onde estão dados de cada uma, tais como o CNPJ, a razão social, o endereço e discriminação dos sócios.

Nesse anexo citado acima, com a exceção da empresa "Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda", os demais estabelecimentos possuem atividade de supermercado e estão associadas a um número de 01 a 10, que servirá de referência neste relatório, sendo chamadas de "Loja 01"; "Loja 02", e assim por diante.

Segue em anexo também uma relação com o título "Outras Empresas Relacionadas Sócios em Comum", a título ilustrativo, onde estão demonstradas outras empresas também relacionadas ao grupo econômico em função de alguns sócios em comum, e que também possuem correspondência com as lotações dos trabalhadores de "Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços", ou seja, os locais onde eles prestam serviço.

Para que as empresas fossem consideradas pela fiscalização como integrantes de um Grupo Econômico de fato, foram levados em conta uma série de indícios descritos a seguir, que isoladamente não configuram a situação, mas em seu conjunto levam a conclusão de que se trata realmente de um grupo econômico:

• Todas as empresas utilizam o nome fantasia "Supermercado +

Econômico", com exceção apenas da prestadora de serviços "Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda", e utilizam também a mesma logomarca.

• As lojas 01, 02, 03 e 05 possuem os mesmos sócios da empresa fiscalizada, que são: Wagner Dourado de Azevedo e Jacqueline Fernandes de Miranda Dourado.

• As outras lojas possuem como sócios os Srs. Sandro Renato Costa da Silva e sua esposa Janaine Fernandes de Miranda, esta irmã de Jacqueline Fernandes de Miranda Dourado.

• O contrato de prestação de serviços entre a fiscalizada "Dourado e Fernandes" e a loja 01, possuem como representante legal da contratada e da contratante a mesma pessoa, Jacqueline Fernandes de Miranda Dourado".

• A relação de lotações dos trabalhadores da "Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços", que correspondem aos locais onde são prestados os serviços e constam das folhas de pagamento, possuem identificação correspondente ao número da loja, como por exemplo: "Loja 08 ValpI" e "Loja 09 Estância Planaltina", que correspondem às lojas 08 e 09, localizada respectivamente em Valparaíso de Goiás e em Planaltina.

• Dentre os cargos dos trabalhadores estão claramente atividades fim de um supermercado, tais como: repositor, empacotador, operador de caixa, padeiro, fiscal patrimonial, auxiliar de entregas, dentre outros.

• A declaração do contribuinte fiscalizado informa que a empresa não tem faturamento em relação à prestação de serviços, afirmando que está regularizando situação cadastral junto à Prefeitura, sendo que não emitiram nenhuma nota fiscal para seus contratantes e os recebimentos são feitos na forma de adiantamento.

• O contribuinte não consta como beneficiário nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF de 2009 e 2010, de forma a confirmar que não houve pagamentos pelos serviços prestados declarados pelos contratantes.

• O contribuinte apresentou Relação de Colaboradores indicando três tomadores de serviço que correspondem às lojas de supermercado integrantes do grupo.

• Foi apresentada uma declaração do contador, Sr. Cleone Luiz Gomes, afirmando que a empresa não enviou documentação necessária para elaboração do livro caixa.

• Na página da internet do supermercado econômico, com endereço: www.maiseconomico.com.br, estão discriminadas todas as lojas como parte de um só empreendimento, sendo que procurou-se fazer uma correspondência entre a numeração das lojas ali demonstradas e o anexo "Empresas do grupo econômico".

• Nas sacolinhas de cada supermercado está a indicação de outras lojas integrantes do grupo, como forma de propaganda, indicando fazerem parte de um mesmo empreendimento.

• O Supermercado e Panificadora Shalon Ltda, correspondente à Loja 02 em Valparaíso, apresentada como contratante dos serviços de "Dourado e Fernandes" no contrato de prestação de Serviços, que possui como sócios os Srs. Wagner e Jaqueline citados acima, tinha anteriormente como sócios o Srs. Sandro Renato Costa da Silva e Janaine Fernandes de Miranda da Silva, conforme alteração contratual registrado na Junta Comercial do Estado de GoiásJUCEG.

• Da análise das Declarações de Imposto de Renda Exercício 2005 ano-calendário de 2004 de Jaqueline Fernandes de Miranda Dourado e de Wagner Dourado de Azevedo, constata-se que eles não auferiram rendimentos compatíveis com a aquisição das quotas de capital social para R$ 20.000,00, e menos ainda com a integralização do aumento do capital social para R$ 200.000,00, conforme alteração contratual registrada na JUCEG em 03/06/2004.

• Nas certidões encaminhadas pelo Ofício de Registro de Imóveis de Valparaíso de Goiás, de 25 de fevereiro de 2008, consta que o Sr. Sandro Renato Costa da Silva era, no momento da emissão da certidão, proprietário dos imóveis localizados no lote 02 e 50% do lote 04, da Rua 18, Quadra 27, local de funcionamento do Supermercado e Panificadora Shalon Ltda, cujos sócios são o Sr. Wagner Dourado de Azevedo, e Jacqueline Fernandes de Miranda Dourado.

• O Sr. Sandro Renato da Costa da Silva possui procuração pública feita em cartório para gerir com amplos poderes a empresa "Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda".

• No Processo Trabalhista cujo reclamante é Eduardo Morethe Costa, e a reclamada a empresa "Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda, consta a contratação e pagamento do reclamado pela reclamada na função de motorista, e consta uma "Declaração de Compensação de Horas Extras" em papel com o timbre o Supermercado + Econômico e assinatura do representante da empresa "Comercial de Alimentos Adonai", CNPJ: 10.779.738/000152, correspondente à Loja 08, de forma a confundir quase como uma entidade só essa loja e a prestadora de serviços "Dourado e Fernandes".

• Nesse mesmo processo trabalhista citado no item acima, existe um comprovante de pagamento de FGTS para o reclamado da

Caixa Econômica Federal onde consta: "Efetuado por: Sandro R C da Silva", e a expressão: Transação efetuada com sucesso por Sandro Renato Costa da Silva.

• Na petição inicial do Processo trabalhista cujo reclamante é o Sr. Aldemir dos Reis Barbosa da Conceição, figura como reclamadas simultaneamente as empresas Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda e Supermercado Econômico, com endereços diferentes mas tratadas juntas no processo como "reclamadas", sendo mencionado na petição que são "ambas do mesmo grupo econômico".

• Na Petição de embargos de Declaração referente ao processo trabalhista RTOrd n. 015790064.2009.5.18.0241, ainda com o reclamante Sr. Aldemir dos Reis Barbosa da Conceição, figuram como reclamadas as empresas Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda e Supermercado e Panificadora Shalon Ltda, onde elas, representadas pelo mesmo advogado, vem "opor embargos de declaração", onde foram contestadas as pretensões trabalhistas do reclamante, mas em momento algum foi alegado a separação ou distinção das reclamadas ou a negação do "grupo econômico" mencionado na petição inicial.

Diante de tudo anteriormente exposto, chega-se à conclusão de que a empresa "Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda" era responsável pela contração de pessoal que iria trabalhar nos supermercados, não tendo faturamento próprio, funcionando apenas como um "braço", ou seja, uma extensão de toda a rede de supermercados, de tal forma que não existiria se não fosse para atender o próprio grupo, pois seus contratantes são somente as empresas do grupo ou relacionadas a ele.

E ainda, que os supermercados estão relacionados entre si, estando no mesmo ramo de atividade em regiões próximas, mas não concorrem entre si, ao contrário, as lojas são divulgadas ao público como parte de um mesmo empreendimento.

Assim, fica caracterizado que essas empresas na verdade formam um "Grupo Econômico", na forma de uma rede de supermercados ligadas ainda a uma empresa prestadora de serviços que serviria para intermediar a mão-de-obra de todo o grupo.

O lançamento foi impugnado pela empresa autuada e pelas responsáveis solidárias, contudo foi mantido integralmente pela decisão de piso nos termos em que lavrado, inclusive com a atribuição de responsabilidade solidária às empresas componentes do grupo econômico (Acórdão nº 15-33.135, da 7ª Turma da DRJ/SDR - fls. 1050/1078).

A ciência dessa decisão foi dada aos sujeitos passivos em: 26/09/2013, para as empresas Adonai Alimentos Ltda., Supermercado e Panificadora Shalon, Comercial de Alimentos AMA Ltda., Comercial de Alimentos Sheykina Ltda e Comercial de Alimentos Yeshua Ltda.; e 14/11/2013, para Comercial de Alimentos Eloah Ltda. ME, Comercial de Alimentos Yave Ltda., Comercial de Alimentos Elohim Ltda. e para a empresa fiscalizada WF Prestadora de Serviços Ltda. ME.

Apresentaram recurso voluntário, em 20/11/2013, as seguintes empresas (fls. 1099/1120): Adonai Alimentos Ltda., Supermercado e Panificadora Shalon, Comercial de Alimentos AMA Ltda., Comercial de Alimentos Sheykiná Ltda. e Comercial de Alimentos Yeshua Ltda.

Em suas razões de recorrer, essas empresas apresentam argumentos semelhantes, que podem ser assim resumidos:

1. A impugnante pertence de fato aos sócios arrolados no contrato social, não pertence nem pertenceu a grupo econômico ou coligação com empresa.

2. A impugnante teria contratado a empresa Dourado e Fernandes para assumir a contratação de pessoal e a logística operacional da empresa, mediante consulta prévia ao sindicato dos empregados e procedeu de acordo com as sugestões deste.

3. A empresa autuada, quando contratada, possuía boa estrutura e capacitação para a oferta de mão-de-obra no seguimento de mercado e similares.

4. Foram tomados os procedimentos legais para a contratação.

5. O contrato foi rescindido após a constatação das irregularidades que deram origem ao auto de infração.

6. Não é admissível que o fato de uma irmã de uma sócia da empresa ter feito no passado quadro societário da empresa autuada causar a responsabilidade da empresa.

Apenas a empresa Adonai argumenta ainda que seu cadastro na Receita Federal do Brasil deu-se apenas em 24/04/2009.

Neste conselho, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta Relatora.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

A primeira questão a ser enfrentada é se o recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, mais especificamente se foi tempestivo.

Em 20 de novembro de 2013, protocolaram recursos voluntários as empresas Comercial de Alimentos Amã Ltda., Comercial de Alimentos Sheykirá Ltda., Comercial de Alimentos Yeshua Ltda., Supermercado e Panificadora Shalon Ltda. e Adonai Alimentos Ltda.

A ciência da decisão recorrida deu-se em 26 de setembro de 2013.

Nessa decisão, o relator considerou que a contagem do prazo tem início a partir da intimação do último co-obrigado, como determinava a Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, publicada após a unificação da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Ocorre que essa mesma Lei, que manteve a aplicabilidade das normas então em vigor, também previu que:

> *Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:*
>
> *I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;*

O parágrafo mencionado possui a seguinte redação:

> *Art. 16 ...*
>
> *§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subseqüente ao da publicação desta Lei, o disposto no **caput** deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.*

Portanto, a partir do 1º dia do 13º mês subseqüente ao da publicação da Lei nº 11.457, de 2007, o processo de determinação e exigência das contribuições previdenciárias e para terceiros passou a ser regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que não contém o critério diferenciado de contagem de prazos para os processos aqui discutidos.

Ressalte-se que os atos foram praticados antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária e supletiva ao PAF. Contudo, mesmo na vigência deste, o prazo para apresentação de recurso é contado individualmente, a teor do que determina o § 2º, do art. 231 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Daí decorre que nenhum dos recursos apresentados é tempestivo, não tendo havido a devolução de qualquer matéria para análise neste colegiado.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer dos recursos voluntários apresentados.

Dione Jesabel Wasilewski